



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 209, DE 25 DE JULHO DE 2017
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Altera o art. 334, inclui o art. 339-A e revoga o art. 28 da Lei Complementar nº. 057/2005, Código Tributário do Município, disciplina o parcelamento de créditos tributários e não tributários e institui o Calendário Fiscal do Município.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 334 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 334. Mediante proposta do devedor, ouvidas as unidades fazendárias e jurídicas, qualquer débito com a Fazenda Municipal, mesmo que em fase de Execução Fiscal, após inteiramente atualizado, e com os acréscimos legais previstos neste Código, poderá ser parcelado uma única vez e pago, em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

.....
§ 5º. O não pagamento no respectivo vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento do parcelamento, sem a necessidade de prévia notificação ou comunicação.

.....
§ 11. O cancelamento do parcelamento, conforme previsto no § 5º deste artigo, sujeitará o devedor ao pagamento integral do débito atualizado.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 209, de 25 de julho de 2017 Fls. 2 de 3

§ 12. O não pagamento do débito, conforme previsto no § 11 deste artigo, implicará no protesto e inscrição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) em órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cobrança judicial e aplicação das penalidades legais cabíveis.

§ 13. O débito será consolidado na data do pedido de parcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos oriundos de ação fiscal, exceto as despesas judiciais.

§ 15. Por débito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

.....
§ 17. A adesão ao parcelamento constitui confissão irretroatável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei complementar ou em regulamento específico." (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 339-A na Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, com a seguinte redação:

"339-A. Fica instituído o Calendário Fiscal do Município, a ser divulgado por decreto da Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Calendário Fiscal do Município conterà os procedimentos fiscais e outras disposições correlatas para o processamento e a efetiva arrecadação dos tributos municipais.

§ 2º O Calendário Fiscal do Município será editado e publicado anualmente, no final do exercício, com os procedimentos relativos ao exercício subsequente." (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 28 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá, por meio de decreto, os disciplinamentos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

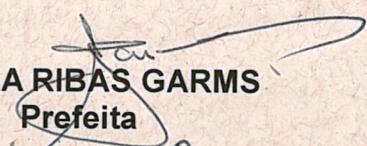


**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

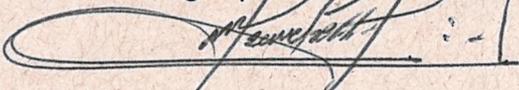
Lei Complementar nº 209, de 25 de julho de 2017 Fls. 3 de 3

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 25 de julho de 2017.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 1932/2017 Data: 30/05/2017

Projeto de Lei: ()PL (X)PLC ()PEMLOM nº 010/2017

Protocolo Câmara: 23765/2017 Data: 14/07/2017

Autógrafo: 053/2017 Data de Aprovação: 24/07/2017

Publicação: A semana Data: 29.07.2017 Edição: 3806

Visto do servidor responsável: 